



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000121116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009395-24.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ----. é apelado/apelante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré e não conheceram do recurso do autor. V.U. Sustentou oralmente o advogado Rafael Strada Nosek OAB/SP 267.528, pelo ---- .", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2024.

ACHILE ALESINA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009395-24.2022.8.26.0100

Apelante/Apelado: ----

Apelado/Apelante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Comarca: São Paulo

Voto nº 30.851

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes

1) RECURSO DA RÉ - Pretensão ao afastamento da condenação – Possibilidade – Autor que tinha ciência da proibição de fumar nas dependências da estação do metrô e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ignorou as admoestações dos funcionários da ré -
 Constrangimento que teve origem na própria conduta do autor, devendo arcar com as consequências de suas escolhas - Viver em sociedade exige de todos colaboração e tolerância com certos atos imprescindíveis à segurança, à ordem e à manutenção do serviço público, os quais não foram observados pelo autor - Prepostos da ré que agiram dentro dos limites do poder de polícia a eles atribuído - Se houve escalada na ação dos agentes de segurança da ré, a contenção do autor, na forma feita, foi decorrência da dinâmica dos fatos para a qual ele próprio contribuiu - Ausência de prova de conduta injusta e desmedida dos agentes de segurança - Inexistência dos requisitos caracterizadores do dano moral - Precedentes - Recurso provido.

2) RECURSO DO AUTOR - Pretensão à majoração da verba indenizatória - Recurso prejudicado, ante o parcial provimento do apelo da ré - Recurso não conhecido.

SUCUMBÊNCIA - Revista.

DISPOSITIVO - Recurso da ré provido e recurso do autor não conhecido.

2

Recursos à r. Sentença de fls. 305/311 proferida pela MMA. Juíza de Direito Dra. Larissa Gaspar Tunala da 38ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação indenizatória por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 30.000,00 a título de danos morais e a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Recorrem ambas as partes, trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos.

Recursos regularmente processados e respondidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oposição ao julgamento virtual manifestada pelo apelado às fls. 375.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ---- contra Companhia do Metropolitano de São Paulo _ Metrô.

Narra a inicial que, em 18/10/2021, às 22:15 horas, o autor foi abordado por funcionário da ré, por estar fumando próximo a abertura da área externa da estação de metrô da Praça da Sé.

Aduz o autor que foi agredido de forma verbal pela funcionária da ré.

Afirma que ao tentar passar pela catraca do metrô, outro funcionário da ré passou a agredir fisicamente o autor, com sucessivos golpes de cassetete, dos quais resultaram lesões em seu braço esquerdo, costas, costela e cabeça.

Dos fatos foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Alega haver ajuizado a ação antecipada de produção de provas nº 1116762-44.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 36ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo a fim de obter os dados

3

personais dos prepostos da ré e imagens do sistema de segurança do local.

Sustenta que a conduta ilícita da ré enseja reparação pelos danos sofridos.

Requer a condenação da ré a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

Às fls. 63 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citada (fls. 67), a ré apresentou contestação às fls. 68/73 alegando, em síntese, que não possui imagens do local na data do ocorrido, tendo em vista a sobreposição certificada por técnico responsável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirma que no Livro de Ocorrências do Metrô foi relatado que o autor estava fumando cigarro que aparentava ser maconha, não acatou as orientações dos funcionários e após terminar o fumo, lançou a bituca ao solo, agindo agressivamente e proferindo palavras de baixo calão.

Aduz que os funcionários se defenderam de tentativas de ataques agressivos do autor.

Relata que não consta laudo médico do IML a fim de atestar as lesões ou a dinâmica delas.

Sustenta que a situação ocorrida é estranha ao contrato de transporte.

Nega o dever de indenizar.

Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 138/152.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 153), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 156) e a parte ré requereu a realização de prova oral (fls. 157/158).

Laudo pericial do IML nº 353060/2021 adunado às fls.

4

181/182 que concluiu que o autor sofreu lesões de natureza leve.

Audiência de instrução realizada em 21/06/2023 (fls. 274/276).

Alegações finais às fls.277/301 e às fls. 303/304.

Às fls. 305/311 foi prolatada a r. Sentença, nos termos acima relatados.

Recurso do autor às fls. 314/330.

Em suas razões, alega, em síntese, que a verba indenizatória fixada não se mostra suficiente para compensar os danos sofridos pelo autor, devendo ser majorada para R\$ 50.000,00, consoante pretendido na exordial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer a reforma parcial do decidido.

Contrarrazões às fls. 347/349.

Recurso da ré às fls. 331/340.

Em suas razões, alega, em síntese, que restou comprovado que o autor estava fumando em local proibido e não acatou a ordem dos seguranças para parar o ato, além de agredir fisicamente a funcionária ----.

Aduz que as lesões não foram praticadas pelos seguranças ou quaisquer funcionários da Estação.

Afirma que não foi considerado que o autor tentou agredir uma das agentes de segurança do local.

Sustenta que o valor arbitrado se mostra excessivo e desproporcional ao caso.

Requer a reforma do decidido.

Contrarrazões às fls. 350/367.

5

Oposição ao julgamento virtual manifestada pelo apelado às fls. 375.

É a síntese do necessário.

Do Recurso da Ré

Trata-se de ação reparatória (danos morais), através da qual pretende o autor a condenação da ré porque, segundo ele, fumava em área aberta dentro das dependências da estação de metrô da Sé, quando passou a ser agredido por agentes de segurança da empresa ré.

Aduz que foi vítima de agressão verbal e física, o que permite a condenação pelo sofrimento que experimentou, de modo que nada fez para justificar o comportamento dos agentes que agiram com imprudência.

A ré apelante, de outro lado, afirma que o apelado estava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fumando cigarro que aparentava ser maconha (fls. 71), não acatou as orientações dos funcionários e após terminar o fumo, lançou a bituca ao solo, agindo agressivamente e proferindo palavras de baixo calão, razão pela qual os funcionários se defenderam das tentativas de ataques agressivos do autor.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas de ambas as partes (fls. 274/275).

A testemunha do autor ----

afirmou que não conhece o autor, que estava na estação de metrô no dia dos fatos; que presenciou somente a agressão enquanto se dirigia à catraca; que o autor estava sendo agredido enquanto estava passando pela catraca; que não presenciou tudo o que aconteceu antes da agressão e o que soube foi através do próprio autor; que os golpes foram desferidos por traz e no braço; que os agressores eram seguranças do metrô; que estava acompanhado por outros três amigos que também presenciaram a agressão; que conversou com autor após os fatos e passou seu contato; que estava a 20 ou 25 metros do local; que não tem como distinguir se o machucado na cabeça do autor foi em razão de golpe do bastão do

6

segurança; que todos os golpes foram desferidos por cassetete enquanto o autor tentava entrar no metrô.

A testemunha da ré, ----, foi ouvida como informante e disse que não se recorda especificamente do autor; que estava atendendo outro caso nas linhas de bloqueio; que lembra de ter ouvido vozes alteradas; que era um homem mais alto e mais forte que ela; que tentou auxiliar no caso do autor; que a discussão se deu em razão do autor estar fumando dentro da estação; que o autor gritava e gesticulava; que foi empurrada pelo autor; que o autor não a ouvia e estava irredutível; que não se lembra de como foi a abordagem dos colegas; que os seguranças tentaram conter o autor; que não se lembra de qualquer tipo de agressão; que em casos em que o rapaz é maior, mais jovem e mais forte, há autorização para a utilização da tonfa por ela; que a tonfa é usada de forma defensiva com o intuito de afastar o agressor e manter a integridade física do segurança e dos demais usuários; que conhece a agente de segurança há 10 anos e seu parceiro de trabalho há 6 anos; que estava próxima da primeira abordagem, mas não participou; que não tem acesso às informações de imagens; que os colegas de trabalho comentaram que não possuem processos contra eles; que não sabe dizer se a ré puniu os funcionários envolvidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A testemunha da ré, ----, foi ouvida como informante e disse que estava presente no dia dos fatos e que se recorda do autor; que o autor estava fumando no mezanino da estação Sé do Metrô há mais ou menos 10 metros de distância da catraca; que o autor foi abordado pela equipe de segurança e foi orientado para parar de fumar por ser local proibido; que o autor não acatou a ordem dos seguranças; que o autor se indignou com a admoestação e continuou fumando; que o autor jogou a bituca do cigarro no chão e saiu para comprar o bilhete e voltou abordando os seguranças de forma agressiva; que o autor tentou agredir a colega de trabalho da testemunha, momento em que ele foi imobilizado pelos braços; que o autor tentou se desvencilhar e a testemunha imobilizou o autor pelas costas; que existem duas formas de imobilização (hiperdistensão ou torsão) para parar a agressão; que não foi utilizada a tonfa, apenas os braços foram utilizados para imobilizar o autor; que o autor

7

continuou a agressão verbal com palavras de baixo calão; que após o autor adentrou na estação para pegar o transporte; que as marcas que estão no corpo do autor não foram feitas pela imobilização; que não usou a tonfa para desferir golpes; que foi chamado pelos chefes imediatos e que foram feitos relatórios sobre os fatos; que não sofreu qualquer punição ou ação administrativa pela imobilização; que não foi mostrada e não tem acesso às informações de imagem; que o relatório é feito pelo agente de segurança e repassado ao superior; que nunca sofreu processo por agressão dentro ou fora do Metrô.

A testemunha da ré ----, foi ouvida como informante e disse ser funcionário da ré; que não presenciou os fatos; que trabalha como instrutor de seguranças da empresa ré, há 30 anos; que as lesões não tem características de tonfa, que cria hematoma diverso daquela mostrada na imagem; que os hematomas não decorreram do uso de bastão; que a tonfa é agente contundente utilizado como meio de defesa; que não possui conhecimento técnico pericial ou de medicina; que todos os funcionários da ré são treinados anualmente para que não haja conduta discriminatória; que a agressão sem motivo com tonfa é considerada como grave pelas normas da empresa ré.

Além dos depoimentos supra mencionados, às fls. 166/233 foi acostada aos autos, cópia do Inquérito Policial nº 2007818-39.2022.010004 em que consta o Laudo Pericial nº 353060/2021 do IML (fls. 181/182) que concluiu que, em 19/10/2021 o autor apresentava lesões corporais de natureza leve, produzidas por agente contundente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

Depreende-se do conjunto probatório que o autor não nega que foi abordado enquanto estava fumando em local proibido, circunstância que era de seu conhecimento, ante a própria declaração nos autos do inquérito policial.

Veja-se (fls. 170):

"(...)encontrava-se na área livre da estação Sé, próximo ao "Ragazzo", fumando um cigarro de palha, mesmo sabendo que estava errado, pois não era local permitido para fumante, mas

8

devido o horário, com receio de sua integridade física, resolveu fumar ali" (g.n.).

Também não nega que ignorou a admoestação dos funcionários da ré e proferiu palavras agressivas e de baixo calão contra os agentes de segurança, a revelar que a situação ocorrida, inicialmente, foi provocada por ele mesmo, esquecendo-se do poder de polícia que exercem os agentes da ré para a manutenção da efetiva prestação de serviços à população.

A ré, por seu turno, não nega que tenha havido o uso de desforço físico contra o autor, aduzindo que o fez em razão da necessidade de contenção provocada pelo requerente ao partir para a agressão física de sua funcionária.

E ainda sustenta que o autor apenas foi imobilizado, segundo as técnicas de defesa pessoal ensinadas em treinamentos aos agentes de segurança e que esses somente podem utilizar o cassetete ("tonfa") na iminência de serem agredidos, negando o uso do objeto contundente na ocasião.

Apesar de a ré negar o uso de "tonfa" para conter o autor, fato é que o laudo pericial do IML de fls. 181/182, elaborado um dia após a ocorrência dos fatos (19/10/2021), concluiu que o autor apresentava lesões corporais de natureza leve, produzidas por agente contundente.

Com efeito, de ordinário, a violência ou agressão é situação que permite reconhecer ofensa ao patrimônio moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, quando há dois bens em conflito deve prevalecer aquele que, no caso concreto, melhor preserve o interesse da coletividade.

Ora, o autor admitiu que estava em um espaço público, em atitude que por ele era sabidamente proibida e de desrespeito aos princípios de preservação da saúde do próximo (fumar dentro da estação de metrô).

Portanto, assumiu os riscos de sofrer abordagem dos

9

agentes de segurança, que ao que consta, nada fizeram, além de cumprirem o dever de manutenção da efetiva prestação de serviços à população, ainda que necessário desforço físico para tanto em razão da resistência do interpelado em cumprir as regras para bem conviver em sociedade.

Não se está a dizer que a intimidade do apelante deve ser desconsiderada, porém, quando tal valor está em conflito com o interesse maior, de segurança da coletividade, deve prevalecer este último em detrimento daquele.

Tivesse o autor esperado para fumar após a chegada em seu destino e fora do bem público, ou ainda, acatado, imediatamente, as admoestações dos agentes de segurança, apagado o cigarro e jogado a bituca no lixo, teria evitado uma abordagem mais incisiva e o fato ocorrido, que repita-se, deu-se somente em razão de suas próprias escolhas (desobediência a quem foi conferido Poder de Polícia e às regras de convivência em sociedade), as quais geraram as respectivas consequências que devem por ele ser assumidas.

Viver em sociedade exige de todos colaboração e tolerância com certos atos imprescindíveis à segurança, à ordem e à manutenção do serviço público, que não foram observadas pelo autor.

E, se houve escalada na ação dos agentes de segurança da ré, a contenção do autor, na forma feita, foi decorrência da dinâmica dos fatos para a qual ele próprio contribuiu.

Embora a testemunha trazida pelo autor tenha presenciado a agressão sofrida pelo autor, constou de seu depoimento que não presenciou os fatos e nem a abordagem que deu início ao desencadeamento do ocorrido, não havendo como comprovar que a ação dos agentes de segurança foi injusta e ilícita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como o autor alegar ser vítima de abalo psicológico pela situação vivenciada, vez que não ficou comprovado que sua abordagem foi realizada de forma injusta, nem que tenha sido usada força desmedida e além do

10

necessário para cessar a prática de ato de resistência e agressivo.

Assim, no caso em apreço, sustenta-se de melhor verossimilhança a tese de que os agentes agiram em estrito cumprimento de dever legal.

Ressalte-se, por fim, que a prática de fumar em ambientes fechados é proibida por lei, de modo que, ao praticar tal ato (fato confirmado pelo autor), legítima a atuação dos agentes em fazer cessar a conduta ilegal provocada pelas ações do próprio requerente.

Inexistentes, portanto, os requisitos caracterizadores do dano moral.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

"DANOS MORAIS. Passageiro detido por agentes de segurança do metrô. Constrangimento que tivera origem na própria conduta do autor. Prepostos da ré que agiram dentro dos limites do poder de polícia a eles atribuído. Improcedência mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso desprovido". (TJ-SP - AC: 91126210620088260000 SP 9112621-06.2008.8.26.0000, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 16/08/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2012).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS _ Autor que alega ter sido agredido verbal e fisicamente por seguranças do Metrô _ Sentença de improcedência _ Insurgência do autor _ Descabimento _ Inexistência de prova quanto ao excesso de conduta dos seguranças _ Contexto fático-probatório que denota a contribuição do autor para a intervenção incisiva dos agentes do metrô _ Inexistência da responsabilidade civil e dano moral _ RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SP - APL: 10255219620158260100 SP 102552196.2015.8.26.0100, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 21/11/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL _ DANO MORAL _ Transporte público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

_ Arguição de atuação truculenta e excessiva por parte do agente de segurança do Metrô, que a teria jogado no chão e algemado de forma indevida, impedindo seu direito de ir e vir, ocasionando dano físico de natureza leve e abalos psicológicos Ação julgada improcedente, ante a ausência de excesso, considerando a dinâmica dos fatos _ Insurgência pela autora Descabimento _ Prova produzida nos autos, em especial os vídeos carreados por ambas as partes, que demonstram que a atuação dos agentes de

11

segurança não foi excessiva, tendo a imobilização da autora decorrido dos atos de violência por si praticados contra o agente que a cercava para impedir sua evasão da estação, que em nenhum momento as revidou _ Imobilização necessária para prevenir maiores danos a todos os envolvidos e também aos demais transeuntes que passavam no local e que passaram a lá se aglomerar - Atuação legítima e sem excesso, a teor das prerrogativas que lhes são conferidas pela Lei nº 6.149/74, que quebra o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar _ Sentença de improcedência mantida _ Honorários recursais devidos e elevados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade _ Recurso desprovido". (TJ-SP - AC: 10082439420208260007 SP 1008243-94.2020.8.26.0007, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 26/08/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021).

Por tais razões, a r. Sentença deve ser reformada para ser julgada improcedente a ação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Do Recurso do Autor

Pretende o autor a majoração o "quantum" indenizatório para R\$ 50.000,00.

Contudo, ante o parcial provimento do recurso da ré, pelas razões supra mencionadas, o apelo do autor restou prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso do autor.

Por fim, diante do provimento do recurso da ré, deverá o autor, arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 63.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso da ré e **NÃO SE CONHECE** do recurso do autor.

ACHILE ALESINA

Relator

12